Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: http:\\www.santarosa.sp.gov.br - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

Encaminhado às Comissões em 2/3/15

Presidente

APROVADO EM 2/3/15

Santa Rosa de Viterbo, 24 de Fevereiro de 2015.

APROVADO REGIME DE URGÊNCIA REJEITADO

Ofício nº 19/15
P.09

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO
Protocolo N.º 0094-2015
26/02/2015 09:44:34
Projeto de Lei do Executivo
0016-2015

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, para a devida apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei nº 16/15, de 24 de fevereiro de 2015, de autoria do Executivo Municipal, que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Estabelecido na Constituição Federal, em seu artigo 31, na Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 59, na Lei Federal nº 4320/64 (artigos 76 a 80), e na Lei Orgânica do Município, artigo 60, a existência desse sistema fora introduzido no município sem que tivesse o mesmo sido regulamentado, o que tem dado margem para que o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo aponte essa ausência de maior oficialidade, indicando a sua feitura por intermédio de lei.

A importância do Controle Interno é tão notória que em recente publicação, o E. Tribunal de Contas, por intermédio da Secretaria Diretoria Geral editou o Comunicado nº 32, de 28/09/2012 que de modo inequívoco, disciplinou a elaboração dos competentes relatórios de expedição mensal.

No recente Manual Básico editado pelo TCESP, sob a denominação O CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO – edição – Setembro de 2013, logo na sua apresentação, o Presidente da Colenda Corte de Contas assim se reportou ao tema:

(...)

O Poder Público fica com mais de um terço de toda a riqueza produzida no Brasil (PIB), mas de outro lado, seus serviços estão longe de atingir padrão de excelência.

Nesse cenário, o controle da adequada e eficiente aplicação do dinheiro público assume, mais do que nunca, importância estratégica no desenvolvimento da Nação.

Perante a complexidade da máquina governamental, aquela lide não é exercida apenas pelo parlamento; deve também ser levada a cabo por servidores bem treinados, que conhecem os vários ramos de atuação governamental, sobretudo, a administração financeira.

Na face externa do controle, este Tribunal fiscaliza, in loco, a gestão anual de quase 3.300 entidades públicas, distribuídas entre o Estado e os 644 municípios jurisdicionados; isso, sem contar a apreciação de milhares outros atos financeiros, tais quais os exames prévios de edital, contratos de alentado vulto, as admissões

de pessoal e as aposentadorias, o repasse de recursos a entidades do terceiro setor.

À vista daquela amplitude operativa, claro está que também requer a sociedade um sistema interno de controle, com autonomia de trabalho, que examine, mais de perto e todo o dia, o acertado emprego do dinheiro público.

(...) Negritamos.

No que se refere a sua regulamentação, consta do Manual do TCESP que tal medida deve se dar ***mediante lei*** e em ***tempo breve, valendo-se de funcionários concursados, honestos, de bom relacionamento com os demais, e portadores de boa capacidade de aprendizado.***

Nesse contexto, a matéria passa a assumir um papel de maior relevância, de modo que fique bem delimitada sua conceituação, atribuições responsabilidades, os critérios para nomeações, das vedações e garantias e bem assim as disposições gerais a seu respeito.

Na expectativa de contar com o pronto apoio dos Membros dessa Egrégia Edilidade e considerando a relevante necessidade de que se reveste a medida, solicitamos que a matéria seja apreciada em regime de urgência nos termos da Lei Orgânica Municipal (LOM).

Reitero protestos de estima e apreço.

CASSIO DE ASSIS CUNHA NETO
Prefeito Municipal

Ao Plenário para conhecimento dos Srs. Vereadores
26 / 2 / 15
Heitor Aparecido Bertocco
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
HEITOR APARECIDO BERTOCCO
Presidente da Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo,
Santa Rosa de Viterbo, SP.

Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Sete de Setembro, 398 - Centro - Santa Rosa de Viterbo - Estado de São Paulo
Caixa Postal 91 - PABX (16) 3954-8800 - Fax(16) 3954-8811 - CEP 14270-000
CNPJ 45.368.545/0001-93
URL: http://www.santarosa.sp.gov.br - e-mail: prefeitura@santarosa.sp.gov.br

Encaminhado às Comissões em 3/15

Presidente

APROVADO EM 9/3/15

PROJETO DE LEI N.º 16/15 – DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015.

Autoria do Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

CASSIO DE ASSIS CUNHA NETO, Prefeito Municipal de Santa Rosa de Viterbo, Estado de São Paulo. Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, com base no artigo 75, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Controle Interno no município de Santa Rosa de Viterbo (SP), que abrange a Administração direta e a Administração Indireta do Poder Executivo, nos termos do que dispõe o artigo 31 da Constituição Federal, artigo 59 da Lei Complementar nº 101/00, o artigo 60 da Lei Orgânica do Município e o Comunicado nº 32, da SDG do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º O controle interno do município compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados pela administração para salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos e das políticas administrativas, verificar a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da lei.

Art. 3º Entende-se por Sistema de controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito do Poder Executivo Municipal, incluindo as Administrações Direta e Indireta que verifica a pertinência e a eficiência de todos os controles setoriais.

Art. 4º O Sistema de controle Interno do Município, com atuação prévia, concomitantemente e posterior aos atos administrativos, visa a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto á legalidade, legitimidade, e economicidade, aplicação das subvenções e renuncia de receitas, e, em especial, têm as seguintes atribuições:

I) Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados;
II) Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
III) Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados;
IV) Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
V) Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional;
VI) Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal;
VII) Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

Art. 5º As diversas unidades componente da estrutura organizacional do Poder ou Órgão, incluindo as administrações Direta e Indireta, no que tange ao controle interno, têm as seguintes responsabilidades:

I) exercer os controles estabelecidos nos diversos sistemas administrativos afetos á sua área de atuação, no que tange a atividades específicas ou auxiliares, objetivando a observância à legislação, a salvaguarda do patrimônio e a busca da eficiência operacional;

II) exercer o controle, em seu nível de competência, sobre o cumprimento dos objetivos e metas definidas nos Programas constantes do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Orçamento Anual e no cronograma de execução mensal de desembolso;

III) exercer o controle sobre o uso e guarda de bens pertencentes ao Poder ou Órgão, incluindo suas administrações Direta e Indireta, colocados à disposição de qualquer pessoa física ou entidade que os utilize no exercício de suas funções;

IV) avaliar, sob o aspecto da legalidade, a execução dos contratos , convênios e instrumentos congêneres, afetos ao respectivo sistema administrativo, em que o Poder ou o Órgão;

V) comunicar à Unidade de controle Interno do respectivo Órgão de Poder ou Órgão indicado no caput do artigo 3º, qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 6º A função de Controlador Interno deverá ser obrigatoriamente preenchida por servidor que preencha as qualificações para o exercício, o qual responderá como titular da correspondente Unidade de Controle Interno.

§ 1º O nomeado deverá ser servidor concursado, honesto, de bom relacionamento com os demais, e portador de boa capacidade de aprendizado, nível escolar compatível e demonstrar conhecimento sobre a matéria orçamentária, financeira e contábil, e respectiva legislação vigente, além de conhecer os conceitos relacionados ao controle interno.

§ 2º Enquanto o Executivo não tiver provido mediante concurso público o emprego de provimento permanente de controlador interno, tal função será designada à servidor integrante do quadro de provimento permanente fazendo o mesmo jus, enquanto perdurar essa situação, à referência salarial CC2, ou que vier a substituí-la.

Art. 7º É vedada a indicação e nomeação para o exercício de função ou cargo relacionado com o Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos 05 (cinco) anos:

I) responsabilizada por atos julgados irregulares, de forma definitiva pelos Tribunais de Contas;

II) punidas por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;

III) condenadas em processo por prática de crime contra a Administração Pública, capitulado nos Título II e XI da parte especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, ou por ato de improbidade administrativa previsto na Lei n º 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 8º Além dos impedimentos capitulados no artigo anterior é vedado aos servidores com função nas atividades de Controle Interno exercer atividade político- partidária; assim como patrocinar causa contra a Administração Pública Municipal.

Art. 9º Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos serviços de Controle Interno, No exercício das atribuições inerentes às atividades de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão.

Parágrafo único - O Agente público que, pro ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do sistema de controle interno no desempenho de suas funções institucionais ficará sujeito à responsabilizações administrativa, civil e penal.

Art. 10. O servidor que exercer funções relacionadas com o Sistema de controle Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas atribuições e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os para elaboração de relatórios e pareceres destinados ao titular da Unidade de Controle Interno, ao titular da unidade administrativa ou entidade na qual se procederam as constatações e ao Tribunal de Contas do Estado, se for o caso.

Art. 11. Nos termos da legislação, poderão ser contratados especialistas para atender as exigências de trabalho técnico necessárias ao processo de implantação e implementação do Sistema de Controle Interno.

Art. 12. As despesas da Unidade de Controle Interno correrão à conta de dotações próprias fixadas anualmente no Orçamento Fiscal do Município.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Encaminhado às Comissoes em 2/3/15

Presidente

Santa Rosa de Viterbo, 24 de fevereiro de 2015.

CASSIO DE ASSIS CUNHA NETO
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO EM 9/3/15

Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail diretoria@camarasrviterbo.sp.gov.br

ESTADO DE SÃO PAULO

Manifestação do Relator da COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO, da Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo/S.P., sobre o Projeto de Lei nº 16/15, de 24/2/15, que "Dispõe sobre a criação do sistema de Controle Interno no âmbito do Município de Santa Rosa de Viterbo e dá outras providências".

A Comissão de Justiça, Redação e Legislação, após análise do referido projeto, por unanimidade de seus membros emite parecer pela legalidade; pois atende as disposições constitucionais e legais, especialmente a Lei Federal 4.320 e a LRF. Assim sendo, verificamos que o presente projeto de lei segue as regras regimentais de tramitação, aos preceitos regimentais do processo legislativo, cumpre as regras de iniciativa da Lei Orgânica Municipal, bem como as exigências contidas no artigo 60 da referida LOM. Diante do exposto, concluo pela legalidade.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015.

Assinatura Relator(a) _____

Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail diretoria@camarasrviterbo.sp.gov.br

ESTADO DE SÃO PAULO

Manifestação do(a) Relator(a) da COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, da Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo/S.P., sobre o PROJETO DE LEI Nº 16/15.

A Relatora da presente Comissão opina pela tramitação e aprovação do referido projeto cujo objetivo é instituir o Sistema de Controle Interno no município, atendendo à Constituição Federal; a Lei Orgânica Municipal e o Tribunal de Contas do Estado.

A implantação desta normativa buscará que o Poder Executivo atinja, o mais próximo, o padrão de excelência sobre a aplicação do dinheiro público de forma adequada e eficiente.

Este controle visa a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas e em diversas outas atribuições elencadas nesta lei.

Os demais membros desta Comissão opinam pela tramitação.

Sala das Sessões, 9 de março de 2015.

Assinatura Relator(a) _____

Gisa Badan

Manifestação do(a) Relator(a) da COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, da Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo/S.P. , sobre o Projeto de Lei nº 16/15.

Esta relatoria decide pela tramitação e aprovação do presente projeto de lei de nº 16/15, o qual tem por objetivo a criação do sistema de controle interno no âmbito do município de santa Rosa de Viterbo, seguindo a orientação e comunicado nº 32 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, 09, de Março de 2015.

Assinatura Relator(a) _____